



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcf@jfrj.jus.br](mailto:07vfcf@jfrj.jus.br)

**Processo nº 0500761-38.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500761-9)**  
**Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
**Réu: NAO IDENTIFICADO**

JFRJ  
Fls 1469

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 11 de julho de 2019

**FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL**  
**Diretor(a) de Secretaria**  
(JRQVF)

### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela defesa de ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO, às fls. 1371/1374, pleiteando (a) que a prisão preventiva continue sendo cumprida na Cadeia Pública José Frederico Marques; (b) autorização judicial para prestação de serviços médicos aos presos e agentes da administração penitenciária; (c) que o respectivo período seja considerado para remição de futura pena; (d) seja oficiada a Cadeia Pública para que informe a estimativa de tempo que o requerente já prestou de serviço à população carcerária; (e) seja autorizada a entrada de materiais imprescindíveis para o atendimento de emergências e urgências; (f) seja deferida a entrada de livros técnicos; e (g) seja concedida autorização para que o requerente seja recebido pelos advogados em sala reservada.

À fl. 1445 foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca dos requerimentos.

Às fls. 1466/1467 consta parecer ministerial manifestando-se de forma parcialmente favorável aos pleitos.

Decido.

Inicialmente, deve restar consignado que o pedido correspondente à alínea “g” do requerimento, qual seja, “*autorização para que o Peticionário seja recebido pelos seus advogados em sala reserva em razão da complexidade dos fatos em que foi baseada a sua prisão preventiva, considerando também a falta de estrutura da cadeia*”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcj@ifrrj.jus.br](mailto:07vfcj@ifrrj.jus.br)

*pública Jose Frederico Marques*” já foi deferido pelo Juízo nos autos da ação penal nº 0002916-71.2019.4.02.5101, ocasião em que foi expedido ofício à SEAP, comunicando.

Não havendo notícias de descumprimento, nada a prover quanto ao pedido.

Quanto ao pedido especificado na alínea “f”, correspondente à entrada de livros técnicos de medicina, nos termos do artigo 41, inciso XV, da Lei de Execução Penal, o direito à leitura é garantido ao preso, sendo fundamental para a sua reinserção social. Assim, entendo que não há qualquer contraindicação na entrega de livros, devendo, no entanto, ser respeitada a normativa da Administração Penitenciária quanto à sua entrada e manuseio.

Já em relação ao pedido de entrada de materiais médicos para a continuidade dos atendimentos médicos pelo requerente, constante do item “e”, entendo que foge da competência deste Juízo autorizar ou não a entrada materiais médicos nos estabelecimentos penitenciários, devendo o requerente se sujeitar às normas ordinárias da Administração Penitenciária.

Por outro lado, a princípio não há óbice ao pedido do requerente no sentido de que continue prestando serviços médicos aos demais detentos e agentes públicos da Cadeia Pública José Frederico Marques, bem como que sua prisão preventiva permaneça sendo cumprida naquele estabelecimento prisional; no entanto, os dois pedidos estão afetos à própria administração penitenciária que, caso entenda pertinente, deverá registrar todos os atendimentos médicos – e tempo de duração – realizados pelo requerente.

Por fim, não há como este Juízo, nesta fase ainda inicial, realizar qualquer análise de mérito quanto a eventual remição de tempo de pena pelos serviços médicos prestados. Remição de pena consiste no abatimento dos dias e horas trabalhadas pelo preso em regime fechado e semiaberto, de forma a diminuir o tempo pelo qual foi condenado.

Portanto, a questão de remição de pena deve ser aferida pelo Juízo próprio e no momento oportuno, sendo prematura qualquer digressão quanto ao tema neste momento inicial, quando, sequer, há condenação, de forma que é também inoportuno o

JFRJ  
Fls 1470



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

pedido para que seja oficiada a Cadeia Pública a fim de que informe a estimativa de tempo que o requerente já prestou de serviço à população carcerária.

JFRJ  
Fls 1471

Diante do exposto, officie-se à Direção do Presídio José Frederico Marques informando que este Juízo não se opõe: **(a)** à entrega de livros de medicina ao custodiado ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO; **(b)** que a prisão preventiva continue sendo cumprida na Cadeia Pública José Frederico Marques; **(c)** que o requerente continue prestando serviços médicos à população carcerária e funcionários da administração carcerária, tudo **respeitadas as regras e sistema de fiscalização próprios do Sistema Carcerário.**

Encaminhe-se o ofício com cópia desta decisão.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Rio de Janeiro/RJ, 15 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

**CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO**

Juíza Federal Substituta  
7ª Vara Federal Criminal